
REGULAMENTO DO
BTG PACTUAL TEVA AÇÕES COMMODITIES BRASIL FUNDO DE ÍNDICE
CNPJ nº 43.391.410/0001-13

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO	11
CAPÍTULO III – PÚBLICO ALVO	11
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO	12
CAPÍTULO V - O ÍNDICE TEVA AÇÕES COMMODITIES BRASIL	13
CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	14
CAPÍTULO VII - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO	16
CAPÍTULO VIII - GESTÃO DO FUNDO	19
CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO DO FUNDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	21
CAPÍTULO X - COTAS	21
CAPÍTULO XI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	25
CAPÍTULO XII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	30
CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA	30
CAPÍTULO XIV - ENCARGOS DO FUNDO	31
CAPÍTULO XV – TRIBUTAÇÃO	32
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO XVII - ARBITRAGEM	36

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(i)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste item 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens aplicam-se a itens deste Regulamento; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Ações do Índice

Significa as ações que integram a carteira teórica do Índice Teva Ações Commodities Brasil conforme metodologia do referido índice.

Administrador

Significa o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira pelo Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.

Administrador do Índice

Significa a Kjerag Índices de Mercado - Desenvolvedora de Índices De Mercado Ltda. ou Teva Indices, na qualidade de administrador do Índice Teva Ações Commodities Brasil.

Afiliada

Significa qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade.

Agente Autorizado

Significa o BTG Pactual CTVM S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil e

inscrito no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, ou qualquer Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado.

Arquivo de Composição da Cesta

Significa o arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Ações do Índice, Investimentos Permitidos, Valores em Dinheiro e Direitos sobre Ações, conforme o caso, que compõem a Cesta, divulgado diariamente, em cada dia útil, no Portal do Fundo antes da abertura do pregão da B3.

Assembleia Geral

Significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.

B3

Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Banco BTG Pactual

Significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.

Carteira

Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira do Fundo.

CCI

Significa a Câmara de Comércio Internacional.

Cesta

Significa a composição de ativos e/ou valores em dinheiro conforme as regras previstas neste Regulamento a ser entregue pelo Cotistas ou pelo Fundo. A Cesta será composta de Ações do Índice, Investimentos Permitidos, Valores em Dinheiro e/ou Direitos de Ações, conforme o caso. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: **(i)** terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Ações do Índice em qualquer proporção; e **(ii)** poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate,

conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: **(a)** constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado em cada dia útil na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; **(b)** observará a composição aqui descrita; e **(c)** compreender Direitos de Ações de acordo com o artigo 18, parágrafo 11º da Instrução CVM 359.

Classificação Setorial Teva Indices

Significa a classificação setorial para enquadramento das companhias elegíveis a compor o Índice Teva Ações Commodities Brasil conforme previsto no website do Administrador do Índice – www.tevaindices.com.br.

CNPJ

Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

Código de Processo Civil

Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Contrato de Agente Autorizado

Significa o contrato entre o Administrador, representando o Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo.

Contrato de Autorização para Uso do Índice

Significa o contrato firmado entre o Administrador do Índice, ou entidades a ele relacionadas, e o Administrador, em nome do Fundo, tendo por objeto a concessão de licença de uso do Índice Teva Ações Commodities Brasil, bem como da marca e certas informações a ela associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência do Fundo.

Contrato de Distribuição

Significa o contrato celebrado entre o Administrador, representando o Fundo, o Gestor e o Distribuidor, que regulamenta a distribuição de Cotas do Fundo.

Contrato de Gestão

Significa o contrato celebrado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Gestor, que regulamenta a gestão da Carteira do Fundo.

Corretora	Significa uma corretora de títulos e valores mobiliários (“CTVM”) e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários (“DTVM”), incluindo o Distribuidor, que atuem nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo.
Cotista	Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador.
Cotista INR	Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução 4.373, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento.
Custodiante	Significa o Banco BTG Pactual.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Rebalanceamento	Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice Teva Ações Commodities Brasil conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.
Dia de Pregão	Significa qualquer dia em que a B3 esteja funcionando para negociações.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado, nacional ou no estado ou cidade de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3.
Direitos sobre Ações	Significa cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na Carteira do Fundo, de acordo com o Artigo 18, parágrafo décimo primeiro da Instrução CVM 359.
Disputa	Significam todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas a este Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo Cotistas, o Administrador, o Gestor, o Agente Autorizado, o

Custodiante, o Distribuidor e as Corretoras, inclusive seus sucessores a qualquer título.

Distribuidor

Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários que tenha firmado termo de adesão ao Contrato de Distribuição.

Emissor

Significa emissores de quaisquer ações que integrem a Carteira.

Escriturador

Significa o Administrador, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas.

Fatores de Risco

Significam os riscos inerentes ao investimento no Fundo conforme descritos no documento constante no Portal do Fundo.

Fundo

Significa o BTG Pactual Teva Ações Commodities Brasil Fundo de Índice.

Gestor

Significa o BTG Pactual Asset Management S.A. DTVM, com sede na Praia de Botafogo, nº 501 - 5º andar - parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, devidamente autorizado a prestar os serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 5968, de 10 de maio de 2000.

Grupo de Cotistas

Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Horário de Corte para Ordens

Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Portal do Fundo, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil.

Índice Teva Ações Commodities Brasil

Significa o Índice Teva Ações Commodities Brasil, calculado pelo Administrador do Índice, cujas

características estão definidas no Capítulo V deste Regulamento.

IN 1.585

Significa a Instrução Normativa nº 1.585, editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada.

Instrução CVM 359

Significa a Instrução nº 359, editada pela CVM em 22 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Instrução CVM 555

Significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

Investimentos Permitidos

Significam os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais o Fundo poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: **(i)** títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; **(iii)** cotas de fundos de investimento das classes “curto prazo”, “renda fixa” e “referenciado”; **(iv)** operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; **(v)** operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; **(vi)** ações não incluídas no Índice Teva Ações Commodities Brasil desde que admitidas à negociação na B3; e **(vii)** cotas de outros fundos de índice.

IR

Significa o imposto de renda, conforme disposto no Capítulo XV deste Regulamento.

IRRF

Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no Capítulo XV deste Regulamento.

JTF ou Jurisdições de Tributação Favorecida

Significam as jurisdições de tributação favorecida identificadas conforme disposto no Capítulo XV deste Regulamento.

Lei 6.385

Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Lei 9.307	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Lei 11.033	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
Lote Mínimo de Cotas	Significa o lote padrão de Cotas, conforme divulgado pelo Gestor, a qualquer tempo, no Portal do Fundo, que possa ser emitido ou entregue, respectivamente, ao Fundo nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada pelo Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que o Fundo emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado ao Fundo.
Ordem de Resgate	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que o Fundo entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado.
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades do Fundo, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas.
Pedido de Integralização	Significa uma solicitação de qualquer Cotista ao Agente Autorizado para que efetue a integralização de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.
Pedido de Resgate	Significa uma solicitação de qualquer Cotista ao Agente Autorizado para que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.
Período de Rebalanceamento	Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento, nos termos do item 6.1.3 deste Regulamento.

Política de Empréstimos	Significa a Política de Empréstimo nos termos da Instrução CVM 359, constante no Portal do Fundo.
Portal do Fundo	Significa o endereço do Fundo na rede mundial de computadores https://www.btgpactual.com/asset-management/etf-commodities/
Pessoa Ligada	Significa (i) as empresas em que o Administrador ou o Gestor, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos do Administrador e do Gestor, bem como seus dependentes.
Receitas	Significam os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, Direitos sobre Ações e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.
Regulamento	Significa este regulamento do Fundo.
Regulamento de Emissores da B3	Significa o Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão de Valores Mobiliários à Negociação, de 8 de junho de 2021, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado.
Regulamento da CCI	Significa o Regulamento de Arbitragem da CCI.
Resolução 4.373	Significa a Resolução nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
Taxa de Administração	Significa a remuneração paga pelo Fundo ao Administrador e demais prestadores de serviço contratados, observadas as disposições do item 7.9 deste Regulamento.
Taxa de Distribuição	Significa a taxa cobrada do investidor, a título de taxa de ingresso, em decorrência da oferta inicial de Cotas do Fundo destinada a remunerar os custos de distribuição do Fundo incluindo sem se limitar a (i) comissionamentos devidos aos coordenadores da oferta e participantes especiais, conforme Contrato de Distribuição; (ii) emolumentos e taxas

devidos à CVM, B3 e ANBIMA; (iii) despesas com publicações, divulgação, cartórios e outros expedientes relacionados à oferta; (iv) despesas com materiais de divulgação e marketing da oferta; (v) honorários e despesas de assessores legais da oferta; e (vi) outras despesas incorridas decorrentes da oferta. As despesas e custos que compõem a Taxa de Distribuição serão divulgadas previamente a data de liquidação da oferta junto ao Portal do Fundo. Para fins de esclarecimento, os recursos pagos ao Fundo a título de Taxa de Distribuição não serão incorporados ao cálculo da Cota inicial do Fundo, que tomará por base o valor líquido efetivamente aplicado para a integralização das Cotas, após o desconto da Taxa de Distribuição.

Valor em Dinheiro

Significa a parcela da Cesta que consiste em moeda corrente nacional.

Valor Patrimonial

Significa o valor patrimonial líquido das Cotas do Fundo, calculado nos termos do item 10.2 deste Regulamento.

Valores Mobiliários

Significa os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei 6.385.

CAPÍTULO II - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

2.1. O Fundo, constituído sob a forma de condomínio aberto, é um fundo de índice de mercado regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 359.

2.1.1. As Cotas do Fundo serão admitidas à negociação no mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3.

2.1.2. Cada Cota emitida pelo Fundo representa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo.

2.2. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO III – PÚBLICO-ALVO

3.1. O Fundo, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, é destinado a investidores em geral, residentes e não residentes, incluindo, sem limitação, pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas e fechadas de previdência complementar (EFPC e EAPC), regimes próprios de previdência social (RPPS) e sociedades seguradoras que (a) estejam legalmente habilitados a adquirir cotas do Fundo, (b) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no

Fundo, e (c) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo do Fundo, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento, e sua política de investimento, prevista no Capítulo VI deste Regulamento. Caso o investimento no Fundo seja realizado por investidor não residente, este investidor deverá avaliar a adequação da aquisição das Cotas à legislação aplicável em sua jurisdição.

3.2. Os Agentes Autorizados deverão verificar a adequação do perfil de cada potencial investidor ao público-alvo e às disposições legais, regulatórias e deste Regulamento.

3.3. Caberá aos investidores regulados nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.661/18, conforme alterada, a responsabilidade, o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições detidas pela entidade fechada de previdência complementar, sendo certo que a observância da referida regulamentação bem como o controle dos referidos limites não são de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO

4.1. O Fundo é uma comunhão de recursos destinada à aplicação em carteira de ativos com o objetivo de refletir as variações e rentabilidade do Índice Teva Ações Commodities Brasil, antes de taxas e despesas, calculado e administrado pelo Administrador do Índice, observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento.

4.2. A Carteira do Fundo, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados no Capítulo VI deste Regulamento, poderá ser composta por **(i)** Ações do Índice que integrem o Índice Teva Ações Commodities Brasil, observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento; **(ii)** Investimentos Permitidos; **(iii)** Receitas acumuladas e não distribuídas; e **(iv)** Valores em Dinheiro.

4.3. O Gestor deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo do Fundo descrito no item 4.1 acima, com a política de investimento prevista neste Regulamento e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

4.4. O Fundo poderá realizar operações com derivativos executadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira do Fundo ou dos valores mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos no Capítulo V deste Regulamento.

4.5. O objetivo e a política de investimento do Fundo, bem como a performance histórica do Fundo ou qualquer declaração sobre o Fundo ou descrição do Fundo, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

4.6. Os investimentos no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer prestador de serviço do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.

CAPÍTULO V - O ÍNDICE TEVA AÇÕES COMMODITIES BRASIL

5.1. O Índice Teva Ações Commodities Brasil é um índice de mercado, criado e administrado pelo Administrador do Índice, cujo objetivo é refletir o retorno total de preços e proventos de uma carteira diversificada composta pelas empresas brasileiras produtoras e exportadoras de commodities que atendam aos critérios da Classificação Setorial Teva Indices. Podem fazer parte da carteira companhias com foco de atuação em produção de alimentos de carnes e derivados, papel e celulose, mineração e metalurgia, açúcar e álcool, extração de petróleo e produção agrícola.

5.1.1. O Índice Teva Ações Commodities Brasil é resultado de uma carteira teórica de ativos, rebalanceada trimestralmente e ponderada pela capitalização de mercado das ações em circulação, composta pelas ações e *units* negociadas no mercado à vista de emissão de companhias abertas listadas na B3 que atendam aos critérios de elegibilidade descritas na metodologia elaborada pelo Administrador do Índice.

5.1.2. No universo do Índice Teva Ações Commodities Brasil os ativos selecionados para compô-lo devem atender cumulativamente aos critérios abaixo:

- (i) ações e *units* listadas na B3, com volume mensal de negociação igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em cada um dos 2 (dois) meses anteriores à Data de Rebalanceamento e capitalização do mercado;
- (ii) negociação em 100% (cem por cento) dos dias com negociação no mês anterior à Data de Rebalanceamento; e
- (iii) capitalização de mercado superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

5.1.3. As companhias emissoras devem possuir, no mínimo, 4% de sua capitalização de mercado disponível para negociação (*free float*).

5.1.4. São elegíveis, ainda, companhias produtoras e exportadoras de commodities que atendam aos critérios da Classificação Setorial Teva Indices.

5.1.5. Não estão incluídos no universo do Índice Teva Ações Commodities Brasil as companhias inadimplentes de entrega dos informes periódicos regulatórios, bem como companhias em recuperação judicial ou extrajudicial.

5.2. Nos termos da metodologia do Índice Teva Ações Commodities Brasil, a Data de Rebalanceamento do índice é trimestral e ocorre no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, ou em qualquer outra periodicidade que o Administrador do Índice venha a determinar.

5.3. Todos os componentes do Índice Teva Ações Commodities Brasil são avaliados diariamente com relação aos dados necessários para calcular os níveis e retornos do Índice Teva Ações Commodities Brasil. Todos os eventos que afetem o cálculo diário do Índice Teva Ações Commodities Brasil são anunciados e divulgados no Portal do Fundo.

5.4. O Fundo, o Administrador e o Gestor não são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice Teva Ações Commodities Brasil.

5.4.1. Caso o Administrador do Índice deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice Teva Ações Commodities Brasil, o Administrador deverá imediatamente divulgar tal fato, na forma da regulamentação aplicável, e convocar uma Assembleia Geral na qual os Cotistas deliberarão acerca de eventual mudança no objetivo do Fundo ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento do Fundo, nos termos do item 5.4.2 abaixo.

5.4.2. Caso os Cotistas não aprovem, em Assembleia Geral, uma mudança no objetivo de investimento do Fundo, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, em conformidade com o presente Regulamento e com a regulamentação vigente.

5.5. Todas as informações sobre o Índice Teva Ações Commodities Brasil dispostas neste Regulamento foram obtidas junto ao Administrador do Índice e podem ser encontradas no Portal do Fundo, a partir do link específico do Fundo, bem como nos materiais de divulgação do Fundo. O Fundo, o Administrador, o Gestor ou qualquer outro prestador de serviço do Fundo, tampouco quaisquer de suas Afiliadas, não serão responsáveis por qualquer incorreção de tais informações sobre o Índice de Ações Commodities ou, ainda, por incorreções no cálculo do Índice Teva Ações Commodities Brasil.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

6.1. O Fundo investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em **(i)** Ações do Índice em qualquer proporção, observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice Teva Ações Commodities Brasil, ou **(ii)** posição líquida comprada em contratos futuro observados os limites previstos no presente Regulamento.

6.1.1. No período entre a data da divulgação oficial pelo Administrador do Índice da primeira prévia da composição do Índice Teva Ações Commodities Brasil e 1 (um) mês após a Data de Rebalanceamento, a Gestora, a seu exclusivo critério e tendo em vista o objetivo e a política de investimento do Fundo, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma que a rentabilidade do Fundo não se distancie da variação do Índice de Ações Commodities.

6.1.2. Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice Teva Ações Commodities Brasil, bem como o objetivo e a política de investimento do Fundo, o Gestor, poderá ajustar a composição da Carteira do Fundo sempre que a composição do Índice Teva Ações Commodities Brasil sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice Teva Ações Commodities Brasil.

6.1.3. Não obstante o disposto nos demais itens deste Capítulo VI, durante o Período de Rebalanceamento, o Administrador poderá, nos termos do artigo 22 da Instrução CVM 359, adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como **(i)** a suspensão das integralizações de Cotas e **(ii)** o resgate de Cotas na forma do Capítulo X deste Regulamento.

6.1.4. Durante o período previsto no item 6.1.1. acima, o Administrador poderá (i) aceitar, na integralização de Cotas, ações de companhias abertas que estejam passando a integrar a nova composição da carteira teórica do Índice Teva Ações Commodities Brasil, de acordo com a prévia de tal nova composição divulgada pelo Administrador do Índice; e (ii) entregar, no resgate de Cotas, ações de companhias abertas que estejam deixando de integrar a composição da carteira teórica do Índice Teva Ações Commodities Brasil, de acordo com a prévia de tal nova composição divulgada pelo Administrador do Índice.

6.2. Os casos de desenquadramento ao limite mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) conforme disposto no item 6.1. acima, serão justificados por escrito pelo Administrador à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.

6.3. O Fundo poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos, caso o Gestor entenda que possam contribuir para que o Fundo reflita a performance do Índice Teva Ações Commodities Brasil (i) Investimentos Permitidos; e/ou (ii) Valores em Dinheiro.

6.4. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 58 da Instrução CVM 359, o total das margens de garantia exigidas do Fundo em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

6.5. O Fundo poderá, a critério do Gestor, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre o Fundo e o Índice Teva Ações Commodities Brasil.

6.5.1. Os contratos referidos no item 6.5 acima, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do Fundo e registrados em bolsa de valores, bolsa de mercadorias futuros ou mercado de balcão organizado.

6.6. O Fundo poderá realizar operações de empréstimo dos valores mobiliários que compõem sua Carteira, na forma regulada pela CVM e conforme o limite e as condições estabelecidas neste Regulamento.

6.6.1. O Fundo poderá efetuar operações de empréstimo de ações ao mercado na forma da regulamentação sobre operações de empréstimo de ações em vigor, contanto que (i) o valor total das ações emprestadas ao mercado pelo Fundo a qualquer momento não ultrapasse o limite de 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo e (ii) não sejam emprestadas mais de 100% (cem por cento) do número total de ações de qualquer Ação do Índice detida pelo Fundo.

6.6.2. Todas as ações emprestadas pelo Fundo deverão ser restituídas ao Fundo no vencimento do prazo do respectivo empréstimo.

6.6.3. Nos termos do Artigo 60, parágrafo 2º, da Instrução CVM 359, o Administrador deve honrar o pagamento de resgates de Cotas, bem como atender aos pedidos de empréstimo formulados nos termos do item 11.9 e seguintes deste Regulamento e da Política de

Empréstimos, caso não haja Ações do Índice disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de terem sido emprestadas ou dadas em garantia pelo Fundo, e não seja possível reavê-las em tempo hábil.

CAPÍTULO VII - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I - Atribuições do Administrador

7.1. A administração do Fundo será exercida pelo BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira pelo Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.

7.2. O Administrador deverá exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do presente Regulamento.

7.3. O Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, inclusive a contratação de terceiros devidamente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do Fundo, nos termos do disposto no presente Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis.

7.4. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador deverá fazer com que a gestão da Carteira seja realizada em conformidade com as disposições deste Regulamento, especialmente do Capítulo VIII abaixo.

7.5. O Administrador celebrará em nome do Fundo com o Agente Autorizado um Contrato de Agente Autorizado, para que o mesmo atue como intermediário dos Cotistas na integralização e no resgate de Cotas diretamente com o Fundo de modo que as Cotas do Fundo somente poderão ser integralizadas ou resgatadas pelo Agente Autorizado. As informações atualizadas a respeito do Agente Autorizado e informações para contato serão divulgadas no Portal do Fundo.

7.6. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, incluem-se entre os deveres e obrigações do Administrador:

- (i) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, por pelo menos 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo (ou, no caso de a CVM instituir qualquer procedimento administrativo relativo ao Fundo, até o encerramento de tal procedimento administrativo) os seguintes livros e registros:
 - (a) registros de Cotistas e registros de transferências de Cotas;
 - (b) livro de atas de todas as assembleias gerais de Cotistas;
 - (c) livro de presença dos Cotistas em todas as assembleias gerais de Cotistas;

- (d) arquivo contendo todos os pareceres dos auditores independentes do Fundo, desde a criação do Fundo; e
 - (e) registros e demonstrações contábeis e demais documentos relativos a todas as operações realizadas pelo Fundo ou em nome do Fundo e a todos os ativos detidos pelo Fundo.
- (ii) emitir e resgatar Lotes Mínimos de Cotas nos termos de Ordens de Integralização e Ordens de Resgate devidamente emitidas pelos Agentes Autorizados, conforme aplicável;
 - (iii) celebrar operações relativas a ativos do Fundo nos termos das instruções do Gestor e receber as Receitas pagáveis ao Fundo;
 - (iv) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
 - (v) manter em custódia, em entidade devidamente habilitada para tal serviço, os valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses do Fundo;
 - (vi) pagar qualquer multa cominatória imposta nos termos legislação vigente aplicável por cada dia de atraso no cumprimento de quaisquer dos prazos previstos na Instrução CVM 359, eventuais multas decorrentes da regulamentação aplicável ao exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários e o pagamento de eventuais multas decorrentes de sanções dispostas no Regulamento de Emissores da B3;
 - (vii) cumprir as deliberações aprovadas em qualquer Assembleia Geral devidamente convocada;
 - (viii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
 - (ix) comunicar à CVM, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da deliberação de qualquer Assembleia Geral devidamente convocada, quaisquer dos seguintes atos relativos ao Fundo:
 - (a) alteração deste Regulamento;
 - (b) renúncia ou substituição do Administrador;
 - (c) fusão;
 - (d) incorporação;
 - (e) cisão; e
 - (f) liquidação.
 - (x) prestar as informações sobre a Carteira que lhe forem solicitadas pelos Cotistas, conforme a legislação aplicável;

- (xi) praticar os demais atos relativos ao Fundo, conforme permitido pela legislação aplicável;
- (xii) contratar formador de mercado para as Cotas do Fundo, observado o disposto no item 10.13 abaixo; e
- (xiii) não reter para si quaisquer ativos, taxas ou direitos que pertençam ao Fundo e que venha a receber, em decorrência de sua condição como Administrador do Fundo, que não seja a Taxa de Administração prevista no item 7.9 abaixo.

Seção II - Segregação das Atividades do Administrador

7.7. O exercício da administração do Fundo deverá ser mantido segregado das demais atividades do Administrador e com estas não se confunde. O Administrador poderá continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pela legislação e regulamentação a ela aplicáveis.

Seção III - Substituição do Administrador

7.8. A substituição do Administrador somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) renúncia do Administrador, mediante notificação por escrito a cada Cotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- (ii) destituição do Administrador por deliberação de Cotistas que detenham pelo menos a maioria absoluta das Cotas em circulação, tomada em uma Assembleia Geral devidamente convocada por Cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) ou o número máximo permitido pela legislação aplicável, a qualquer tempo, se superior a 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação; ou
- (iii) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão final da CVM.

7.8.1. Nos casos de renúncia do Administrador (nos termos do disposto no inciso (i) acima), ou destituição do Administrador por voto dos Cotistas (nos termos do inciso (ii) acima), o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo. No caso de descredenciamento do Administrador pela CVM (nos termos do inciso (iii) acima), a CVM indicará uma instituição financeira para assumir temporariamente as funções de administrador do Fundo, até que o substituto do Administrador tenha efetivamente assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo.

7.8.2. Nos casos de renúncia ou destituição do Administrador, (i) o Administrador deverá propor, e o Gestor poderá indicar, um administrador substituto, a ser votado em uma Assembleia Geral, e (ii) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia ou destituição do Administrador, uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal substituição. A presença de um quórum (conforme definido na Instrução CVM 359 ou em outra legislação aplicável) de instalação deverá ser exigido para deliberar sobre quaisquer assuntos apresentados a tal Assembleia Geral e um

administrador substituto poderá ser aprovado pelo voto favorável dos detentores da maioria das Cotas em circulação.

Seção IV - Remuneração do Administrador

7.9. O Administrador deverá receber do Fundo a Taxa de Administração, correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

7.9.1. O Administrador poderá destinar parcelas da Taxa de Administração ao pagamento dos prestadores de serviço contratados, conforme disposto nos respectivos contratos, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

7.10. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

7.11. O valor da Taxa de Administração não poderá ser aumentado sem a aprovação prévia dos Cotistas que detenham, pelo menos, a maioria das Cotas em circulação, devidamente reunidos em Assembleia Geral. O Administrador poderá a qualquer tempo reduzir a Taxa de Administração sem a aprovação dos Cotistas, desde que tal redução se aplique de maneira uniforme a todos os Cotistas.

7.12. É vedada a cobrança de taxa de performance, nos termos da regulamentação aplicável.

Seção V – Vedações Aplicáveis ao Administrador

7.13. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, o Administrador e o Gestor, na qualidade, respectivamente, de instituição administradora do Fundo e de gestor da Carteira, e, quando aplicável, cada um dos Agentes Autorizados, ficam proibidos de praticar, direta ou indiretamente, qualquer dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em sua própria conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar quaisquer empréstimos, ressalvado o disposto neste Regulamento, nos artigos 12 e 60 da Instrução CVM 359 e regulamentação aplicável;
- (iii) prestar qualquer fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (iv) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de: (a) subscrições de ofertas públicas; (b) exercício de direitos de preferência; e (c) operações previamente autorizadas pela CVM;
- (v) praticar qualquer ato na qualidade de acionista que possa impedir as negociações das ações em bolsa; e
- (vi) vender Cotas a prestação.

CAPÍTULO VIII - GESTÃO DO FUNDO

Seção I - Atribuições do Gestor

8.1. A gestão da carteira do Fundo será realizada pelo BTG Asset Management S.A. DTVM, com sede na Praia de Botafogo, nº 501 - 5º andar - parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, devidamente autorizado a prestar os serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.968, de 10 de maio de 2000.

8.2. O Gestor deverá desempenhar as seguintes funções, em conformidade com o previsto no presente Regulamento e nos termos da regulamentação aplicável da CVM, e de acordo com o Contrato de Gestão:

- (i) negociar e gerir, em nome do Fundo, a Carteira;
- (ii) praticar os demais atos relativos à Carteira do Fundo, conforme permitido pela legislação aplicável; e
- (iii) representar o Fundo em assuntos relativos à Carteira, incluindo, sem limitação, a representação do Fundo em assembleias dos emissores de Ações do Índice e Investimentos Permitidos de titularidade do Fundo, com o direito de exercer os respectivos direitos de voto, em nome do Fundo, em qualquer assunto devidamente submetido a tais assembleias, praticando todos os atos necessários para tal exercício, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

8.3. O Gestor será responsável por definir a composição da Cesta para fins de integralização e de resgate de Cotas, a seu exclusivo critério, observado a política de investimento do Fundo e as condições previstas neste Regulamento.

8.4. O Gestor não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice Teva Ações Commodities Brasil, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado, neste sentido, fica estabelecido que o Gestor deverá adotar uma abordagem passiva ou de indexação para buscar atingir o objetivo de investimento do Fundo.

Seção II – Remuneração do Gestor

8.5. O Gestor fará jus a uma parcela da Taxa de Administração, definida nos termos do Contrato de Gestão, a ser paga diretamente pelo Fundo ao Gestor.

Seção III – Substituição do Gestor

8.6. A substituição do Gestor somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) renúncia do Gestor, mediante notificação por escrito a cada Cotista e ao Administrador, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- (ii) destituição do Gestor por deliberação de Cotistas que detenham pelo menos a maioria das Cotas presentes, tomada em uma Assembleia Geral devidamente convocada por Cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) ou o número máximo permitido pela

legislação aplicável, a qualquer tempo, se superior a 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação;

- (iii) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão final da CVM.

8.6.1. Nos casos de renúncia do Gestor (nos termos do disposto no inciso (i) acima) ou destituição do Gestor por voto dos Cotistas (nos termos do inciso (ii) acima), o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações de gestor do Fundo. No caso de descredenciamento do Gestor pela CVM (nos termos do inciso (iii) acima), o Administrador convocará uma Assembleia Geral para escolher o novo gestor do Fundo.

8.6.2. Nos casos de renúncia ou destituição do Gestor, (i) o Administrador deverá propor um gestor substituto, a ser votado em uma Assembleia Geral, e (ii) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia ou destituição do Gestor, uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal substituição.

CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO DO FUNDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Seção I – Patrimônio Líquido

9.1. O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo Administrador com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizados em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidas no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

Seção II – Distribuição de Resultados

9.2. Não haverá pagamento, de rendimentos, dividendos ou outras receitas pelo Fundo aos Cotistas. Neste sentido, as Receitas recebidas pelo Fundo não serão distribuídas aos Cotistas e serão reinvestidas conforme política de investimentos do Fundo nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO X - COTAS

Seção I - Características

10.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.

10.1.1. A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo Escriturador, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.

10.1.2. O registro das Cotas será realizado de forma escritural.

10.2. O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e

apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice Teva Ações Commodities Brasil.

10.3. Para fins de integralização e resgate de Cotas, o Administrador deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos do item 10.7 abaixo.

10.4. As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado, conforme aplicável, o disposto na Instrução CVM 359 e na legislação aplicável a empréstimos de valores mobiliários.

10.4.1. As Cotas objeto das operações previstas no item 10.4 acima devem estar depositadas em custódia nas entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação, registro e custódia de títulos e valores mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Seção II - Integralização e Resgate de Cotas

10.5. As Cotas serão inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM 359 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) da B3. Após a listagem do Fundo, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio do Agente Autorizado, utilizando-se a Central Depositária Online (CAC) da B3.

10.6. As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

10.6.1. Os Cotistas do Fundo deverão solicitar ao Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas, devendo encaminhar as notas de corretagem relativas aos ativos integrantes da Cesta a ser entregue ao Fundo, conforme aplicável, ou relativas às Cotas a serem resgatadas, conforme o caso, e demais documentos solicitados ao respectivo Agente Autorizado, a quem caberá encaminhar tais documentos ao Administrador nos termos do Contrato de Agente Autorizado.

10.6.2. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta pelo Agente Autorizado ao Fundo.

10.6.3. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado pelo Fundo.

10.7. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras:

(i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Ações do

Índice integrantes do Índice Teva Ações Commodities Brasil em qualquer proporção; e

- (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro.

10.7.1. Não obstante o disposto no item 10.7, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: (i) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do Fundo antes da abertura do pregão da B3; (ii) observará prioritariamente a composição descrita neste item; e (iii) poderá, a exclusivo critério do Gestor, compreender cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na Carteira do Fundo, de acordo com o Artigo 18, parágrafo décimo primeiro da Instrução CVM 359 ("Direitos sobre Ações").

10.7.2. Sem prejuízo do disposto no item 10.7.1 e em situações excepcionais de dificuldade na execução de Ordens de Integralização ou Ordens de Resgate, devido à baixa liquidez de uma ou mais Ações do Índice que componham a Cesta, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá substituir tais Ações do Índice por Valores em Dinheiro, limitados a 5% (cinco por cento) do valor total da Cesta.

10.7.3. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo Administrador e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.

10.8. O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate e será devidamente divulgado no Portal do Fundo após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

10.8.1. A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e conforme disposto no artigo 20 da Instrução CVM 359 deverão ser liquidados utilizando o seu Valor Patrimonial e no prazo exigido para a liquidação de negociações no mercado a vista de renda variável na B3 atualmente efetuado em até 2 (dois) Dias Úteis. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Portal do Fundo.

10.9. Durante o Período de Rebalanceamento, o Administrador poderá aceitar, no momento da integralização de um Lote Mínimo de Cotas, ou entregar, para o resgate de um Lote Mínimo de Cotas, se o Agente Autorizado assim o solicitar, uma Cesta composta apenas de uma determinada Ação do Índice ou de determinadas Ações do Índice ou ainda de determinada ação ou de determinadas ações considerada(s) líquida(s) que esteja(m) sendo incluída(s) ou excluída(s) em uma nova composição

do Índice Teva Ações Commodities Brasil, de acordo com as previsões para a nova composição do Índice Teva Ações Commodities Brasil conforme divulgadas pelo Administrador do Índice.

10.9.1. Na hipótese descrita acima, caso o número de Ordens de Integralização ou de Ordens de Resgate venha a exceder a quantidade de ações necessária para ajustar a Carteira, a aceitação de tais ações será feita proporcionalmente à quantidade de ações oferecidas por parte de cada Agente Autorizado que tenha encaminhado tais (a) Ordens de Integralização, ficando ressalvado que o número de Cotas a ser atribuído ao Agente Autorizado corresponderá sempre a um número inteiro, e (b) Ordens de Resgate, com base no número de ações a ser entregue ao Agente Autorizado corresponderá sempre a um número inteiro.

10.10. A Taxa de Distribuição será devida pelo investidor quando de sua adesão à oferta inicial de Cotas do Fundo.

10.10.1. As despesas e custos que serão arcadas pela Taxa de Distribuição serão pagas ou reembolsadas diretamente pelo Fundo às partes correspondentes e/ou prestadores de serviços de modo que não serão computadas no cálculo da cota inicial do Fundo.

10.10.2. O cálculo da cota inicial será realizado com base no valor líquido efetivamente aplicado para a integralização das Cotas após o desconto da Taxa de Distribuição.

10.11. Será devido pelos Cotistas a Taxa de Distribuição, mas não será devida taxa de saída do Fundo.

Seção III - Amortização de Cotas

10.12. As amortizações somente serão feitas em casos excepcionais, a exclusivo critério do Administrador. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas.

10.12.1. O Administrador poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no item 10.9 acima somente se a performance do Fundo se mostrar superior à performance do Índice Teva Ações Commodities Brasil.

Seção IV - Negociação de Cotas

10.13. As Cotas serão admitidas para negociação no mercado secundário por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio do Agente Autorizado no mercado primário.

10.13.1. O Administrador, o Gestor, suas respectivas Afiliadas, bem como Pessoas Ligadas aos mesmos, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo sob as mesmas condições estabelecidas nesse Regulamento para os demais Cotistas, em especial no que se refere às condições de emissão, integralização, resgate, amortização e negociação de Cotas, observadas as restrições quanto ao exercício do direito de voto nos casos previstos nesse Regulamento.

10.13.2. Não obstante o disposto no item 10.13, o Gestor não atuará como formador de

mercado para as Cotas. O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, formador de mercado para as Cotas do Fundo.

10.14. A CVM e a B3 poderão determinar a suspensão temporária da negociação das Cotas do Fundo no mercado secundário, sendo certo que nestes casos será devidamente divulgado fato relevante pelo Administrador.

CAPÍTULO XI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Seção I - Competência da Assembleia Geral de Cotistas

11.1. Caberá privativamente à Assembleia Geral do Fundo, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos no presente Regulamento, deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo;
- (ii) a amortização de cotas e a distribuição de resultados de forma diferente da prevista neste Regulamento;
- (iii) a substituição do Administrador;
- (iv) a substituição do Gestor;
- (v) mudança na política de investimento;
- (vi) aumento da Taxa de Administração, de custódia, ou instituição de taxas entrada (além da Taxa de Distribuição) ou de saída;
- (vii) mudança de endereço do Fundo na rede mundial de computadores;
- (viii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- (ix) alterações no contrato entre a instituição proprietária do Índice Teva Ações Commodities Brasil e o Administrador, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para o Fundo; e
- (x) outras alterações neste Regulamento que não sejam resultado de decisões relativas aos itens (iii) a (vii) acima.

11.1.1. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de entidade autorreguladora, de entidade administradora de mercado organizado onde as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço do Administrador e/ou do Gestor.

11.1.2. A matéria prevista no inciso (i) do item 11.1 acima será considerada automaticamente aprovada caso a Assembleia Geral, convocada nos termos deste Regulamento, não seja instalada em razão de insuficiência de quórum de instalação e desde que o relatório de

auditoria correspondente não contenha opinião modificada.

11.1.3. As decisões da Assembleia Geral relativas aos incisos (ii) a (ix) do item 11.1 acima serão consideradas como fatos relevantes para os fins do disposto no item 12.1 abaixo.

11.1.4. Quaisquer alterações a este Regulamento passam a vigorar a partir da data do protocolo junto à CVM dos seguintes documentos, o qual deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da data de aprovação de tais alterações em Assembleia Geral devidamente convocada:

- (i) lista de Cotistas presentes à respectiva Assembleia Geral;
- (ii) cópia da ata da respectiva Assembleia Geral; e
- (iii) exemplar deste Regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

11.1.5. O protocolo referido no item 11.1.4 acima deverá ser realizado por meio do sistema de recebimento de informações da CVM – Fundos Net, observado o disposto na regulamentação aplicável.

11.1.6. A Assembleia Geral deverá ser sempre convocada mediante edital entregue à B3 e publicada no Portal do Fundo com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data da respectiva Assembleia Geral.

11.1.7. O edital de convocação deverá obrigatoriamente informar o dia, o horário e o local de realização da Assembleia Geral, a ordem do dia com os assuntos sobre os quais a assembleia deverá deliberar, bem como o detalhamento das propostas específicas de alterações a este Regulamento, conforme aplicável.

11.2. A Assembleia Geral ordinária deverá ser convocada pelo Administrador anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

11.2.1. A Assembleia Geral ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do Fundo, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.

11.3. A Assembleia Geral também poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por solicitação por escrito de um Grupo de Cotistas.

11.3.1. No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte de um Grupo de Cotistas, o Administrador expedirá notificação convocando a Assembleia Geral solicitada por tal Grupo de Cotistas.

11.3.2. O Grupo de Cotistas que convocar Assembleia Geral deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia Geral, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia Geral, exceto se definido de outro modo pela Assembleia Geral.

11.4. A Assembleia Geral também deverá ser convocada pelo Administrador e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

- (i) for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do Fundo e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice Teva Ações Commodities Brasil nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;
- (ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice Teva Ações Commodities Brasil nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
- (iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice Teva Ações Commodities Brasil em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

11.4.1. A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 11.4 acima deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 da Instrução CVM 359, no Portal do Fundo.

11.4.2. A ordem do dia da Assembleia Geral convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.4 deverá compreender os seguintes itens:

- (i) explicações, por parte do Administrador, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do Fundo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Geral, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e
- (ii) deliberação acerca da extinção ou não do Fundo ou sobre a substituição do Administrador, matéria sobre a qual não poderão votar Afiliadas do Administrador.

11.4.3. Não obstante o disposto no item 11.4.2 acima, e nos termos do parágrafo 4º do artigo 35 da Instrução CVM 359, as Assembleias Gerais convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.4 acima deverão ter intervalo mínimo de **(i)** 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Geral tenha decidido pela substituição do Gestor, ou **(ii)** 30 (trinta) dias, caso a Assembleia Geral tenha decidido pela manutenção do Gestor.

11.5. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo Administrador, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

11.5.1. O Administrador deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

11.5.2. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

11.6. As deliberações da Assembleia Geral, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou representados na Assembleia Geral, ressalvado o disposto no item 11.6.1 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.

11.6.1. As matérias definidas nos itens (iii), (v), (vi) e (viii) do item 11.1 devem ser aprovadas pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o Administrador ou o Gestor e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do Administrador ou do Gestor, conforme o caso.

11.6.2. Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o Fundo caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

11.6.3. O quórum definido no item 11.6.1 não se aplica às votações em Assembleia Geral ocorridas por força do inciso II do artigo 35 e do parágrafo 4º do artigo 11 da Instrução CVM 359.

11.7. Somente Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores validamente constituídos há menos de um ano poderão votar na Assembleia Geral.

11.8. Será permitida a realização de Assembleia Geral mediante conferência telefônica ou videoconferência, convocada exclusivamente para aprovação de contas do Fundo, não excluindo a obrigatoriedade de elaboração e assinatura da ata da assembleia, contendo descrição dos assuntos deliberados.

Seção II - Assembleia Geral dos Emissores

11.9. O Fundo tem como política o exercício de seu direito de voto em assembleias gerais de Emissores apenas com relação a matérias consideradas de suma relevância ao Emissor observado que o Gestor adota política de exercício de direito de voto que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto, referida política está disponível em seu website <https://static.btgpactual.com/media/politica-de-voto-btg-pactual-asset-management.pdf>.

11.10. O Cotista poderá exercer diretamente o direito de voto em assembleia dos Emissores de Ações do Índice pertencentes a Carteira do Fundo.

11.10.1. As ações que compõem a Carteira poderão ser emprestadas aos Cotistas somente para os fins de voto em uma assembleia geral de um Emissor e para nenhum outro

fim. A solicitação de empréstimo de ações da Carteira por Cotistas para os fins de voto, nos termos deste capítulo, somente poderá ser feita após a convocação da assembleia geral do respectivo Emissor.

11.10.2. O exercício direto do direito de voto por cada Cotista dependerá de comunicação, ao Administrador, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência.

11.10.3. Recebida a notificação referida no item 11.10.1 acima, o Administrador providenciará, de forma inteiramente gratuita, o empréstimo das Ações do Índice, cabendo ao Administrador a promoção da transferência de tais Ações do Índice emitidas pelo Emissor junto ao Custodiante mediante caução das Cotas de propriedade do Cotista solicitante.

11.10.4. As Cotas caucionadas na forma do item 11.10.3 acima poderão servir, simultaneamente, à caução de mais de um empréstimo de valores mobiliários na forma desta Seção.

11.10.5. A quantidade de valores mobiliários emprestados na forma do item 11.9 acima deverá ser calculada pelo Administrador com base na proporção de Cotas detidas pelo Cotista solicitante em relação aos ativos de titularidade do Fundo ao final do dia do envio da comunicação a que se refere o item 11.10.1 acima.

11.10.6. O Cotista deverá, obrigatoriamente, restituir ao Fundo os valores mobiliários emprestados em, no máximo, 1 (um) Dia Útil contado da realização da assembleia geral do Emissor em que proferiu o voto, não podendo alienar suas Cotas dadas em garantia.

11.11. O Administrador poderá, a seu exclusivo critério, rejeitar ou restringir parcialmente o empréstimo previsto nesta Seção II nos 5 (cinco) Dias Úteis que antecederem o Período de Rebalanceamento, desde que tal restrição se limite à parcela de ações da Carteira cujo empréstimo poderia, no entendimento do Administrador causar danos significativos ao objetivo do Fundo previsto neste Regulamento.

11.11.1. No cenário previsto no item 11.11 acima, o Administrador divulgará, pelos meios previstos no Capítulo XII deste Regulamento, uma lista com a identificação e a quantidade de valores mobiliários detidos pelo Fundo que não estejam disponíveis a empréstimo, incluindo as razões para a restrição.

11.12. Os Cotistas que solicitarem operações de empréstimo de ações da Carteira deverão arcar com todos os custos relativos a tal empréstimo, incluindo, sem limitação, as taxas cobradas pela B3. O Administrador também poderá exigir de tais Cotistas o ressarcimento ao Fundo por quaisquer custos incorridos pelo Fundo em relação às respectivas operações de empréstimo de ações da Carteira, desde que tais custos sejam informados antecipadamente aos Cotistas por meio do Portal do Fundo.

11.12.1. Além de tomar as medidas necessárias para a excussão das Cotas caucionadas o Fundo cobrará dos Cotistas que não observarem o prazo para devolução das ações estipulado acima, as mesmas taxas usualmente cobradas pelo Fundo para operações de empréstimo de ações da Carteira realizadas na forma prevista neste Regulamento ou,

caso não haja mercado para tal tipo de operação, a taxa média obtida junto a 3 (três) Corretoras.

11.12.2. Os custos e as taxas serão divulgados diariamente no Portal do Fundo.

CAPÍTULO XII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I - Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores

12.1. O Fundo tem uma página eletrônica na rede mundial de computadores, no endereço <https://www.btgpactual.com/asset-management/etf-commodities/>, com acesso disponível a partir do link específico do Fundo, localizado na parte esquerda da página principal, que contém todas as informações exigidas pelo artigo 39 da Instrução CVM 359.

12.1.1. Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados no Portal do Fundo.

12.2. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento do Fundo ou à capacidade do Administrador e/ou do Gestor de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade do Fundo de atingir seu objetivo (i) no Portal do Fundo; (ii) nos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados na página do Fundo; e (iii) no sistema de divulgação de informações da B3.

Seção II - Divulgação à CVM, ao Mercado e aos Cotistas

12.3. O Administrador remeterá à CVM todas as informações exigidas pelo artigo 43 da Instrução CVM 359, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.

12.4. Em cada Dia de Pregão, o Administrador informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

12.5. Nos termos do artigo 42 da Instrução CVM 359, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Seção III - Serviço de Atendimento aos Cotistas

12.6. Os Cotistas poderão obter informações e esclarecer dúvidas a respeito do Fundo da seguinte forma:

- (i) mediante correspondência enviada à atenção do Administrador, no endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-133; ou
- (ii) por correio eletrônico endereçado ao Administrador, no endereço ri.fundolistados@btgpactual.com.

CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

13.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis do Fundo ser segregados em relação àqueles do Administrador.

13.2. O exercício fiscal do Fundo será de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano civil.

13.3. As demonstrações contábeis do Fundo, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.

13.3.1. Não obstante o disposto no item 13.3, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o Administrador deverá disponibilizar no Portal do Fundo as seguintes informações aos Cotistas:

- (i) declaração acerca da natureza das atividades do Fundo e acerca dos produtos e serviços oferecidos pelo Fundo;
- (ii) demonstrações contábeis mais recentes do Fundo, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pelo Fundo; e
- (iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que o Fundo esteve em operação.

13.3.2. Nos termos do artigo 45 da Instrução CVM 359, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do Fundo, não podem estar em desacordo com a página do Fundo na rede mundial de computadores, com este Regulamento ou com o relatório anual protocolado na CVM.

13.4. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo Administrador na página eletrônica do Fundo na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XIV - ENCARGOS DO FUNDO

14.1. As seguintes despesas constituem encargos do Fundo e serão pagas diretamente pelo Fundo:

- (i) Taxa de Administração, na forma definida neste Regulamento;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM 359 ou na regulamentação pertinente;
- (iv) despesas com correspondência de interesse do Fundo;

- (v) honorários e despesas do auditor independente;
- (vi) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial;
- (viii) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (ix) despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros;
- (x) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice Teva Ações Commodities Brasil; e
- (xi) *royalties* devidos pela utilização do Índice Teva Ações Commodities Brasil, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre o Fundo e o Administrador do Índice.

14.1.1. O Administrador poderá determinar que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo nos termos da Cláusula 7.9.1 acima.

14.1.2. Quaisquer despesas não especificamente previstas acima como encargos do Fundo serão pagas pelo Administrador.

CAPÍTULO XV – TRIBUTAÇÃO

15.1. Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela Carteira do Fundo não estão sujeitos à tributação. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que o Fundo atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 359. O presente capítulo não constitui opinião legal sobre os aspectos tributários aplicáveis aos investimentos em fundos de índice de modo que os investidores devem consultar seus assessores legais sobre os aspectos tributários aplicáveis ao seu investimento, sendo certo que o Administrador, o Gestor, o Custodiante do Fundo e seus demais prestadores de serviços não serão responsáveis por qualquer análise tributária e/ou garantia acerca de enquadramento tributário em relação ao investimento realizados pelo investidor no presente Fundo.

Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

15.2. Para os Cotistas pessoas físicas, a diferença positiva entre o preço de fechamento dos Valores Mobiliários determinado na integralização de Cotas do Fundo por meio da entrega de Valores Mobiliários e o custo de aquisição dos Valores Mobiliários está sujeita ao Imposto de Renda ("IR") às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%, a depender do montante de ganho auferido pelo Cotista, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DO IR	VALOR DO GANHO
15%	Sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre a parcela dos ganhos acima de R\$ 30.000.000,00

15.3. O IR sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo Administrador do Fundo que receber os Valores Mobiliários dados em integralização das Cotas, mediante prévia disponibilização dos recursos pela própria pessoa física, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador, na forma regulada pela IN 1.585.

15.3.1. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores efetivamente praticados pelo Cotista, o custo de aquisição será considerado zero. Essa tributação é definitiva, não sendo os ganhos apurados incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

15.4. Os eventuais ganhos verificados na integralização de ações feitas por pessoas físicas cujo valor total não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês estão isentos de IR.

15.5. O disposto nos itens acima não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Neste contexto, a integralização de Cotas realizada mediante a entrega de Valores Mobiliários, por pessoa jurídica está sujeita à tributação pelo IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), com exceção de instituições financeiras e assemelhadas, conforme previsão do artigo 71, inciso I, da IN 1.585.

15.6. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Alienação

15.7. O ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na alienação de Cotas do Fundo na B3 deve ser incluído no cômputo da apuração mensal do IR conforme a sistemática de ganhos líquidos.

15.8. Os ganhos líquidos apurados mensalmente estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), cujo recolhimento fica a cargo do Cotista. Além do IR sobre ganhos líquidos, em operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá também a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o respectivo valor de alienação.

15.9. Conforme disposto na Lei nº 11.033, o IRRF poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os incisos (i) e (ii), houver saldo de imposto retido; e (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

15.10. Os ganhos auferidos na alienação de Cotas do Fundo em operações realizadas fora de bolsa de valores serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitos, portanto, **(i)** às alíquotas progressivas de 15% a 22,5% conforme descrito na tabela prevista no item 15.2. acima, no caso do Cotista pessoa física; e **(ii)** à tributação corporativa, no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Resgate ou Amortização

15.11. No resgate ou amortização de Cotas com pagamento em caixa ou mediante a entrega de Valores Mobiliários, o Cotista ficará sujeito ao IRRF exclusivamente quando do resgate de suas Cotas do Fundo à alíquota de 15% (quinze por cento).

15.12. O imposto incide sobre a diferença positiva entre (i) o valor de resgate das Cotas, que, no caso do resgate em ações, corresponde ao valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate e (ii) o respectivo custo de aquisição.

15.13. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Cotistas INR – Regime de Tributação e Domicílio

15.14. A tributação do Cotista residente ou domiciliado no exterior variará a depender do seu país de domicílio, conforme se enquadre ou não como Jurisdição de Tributação Favorecida, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, listadas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Cotistas INR – Integralização

15.15. Como regra geral, ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa, portanto), mediante entrega de valores mobiliários ao Fundo por Cotista INR registrado no País de acordo com a Resolução 4.373, domiciliado fora de JTF, devem ficar sujeitos à incidência do IRRF à

alíquota de 15%, (quinze por cento) podendo haver discussão quanto à aplicação das alíquotas progressivas acima citadas.

15.16. Considerando a divergência existente sobre o tema, recomenda-se que os eventuais futuros Cotistas INR do Fundo consultem os seus assessores legais sobre o regime de tributação aplicável aos ganhos realizados na integralização de cotas mediante aporte de Valores Mobiliários nos termos deste Regulamento.

Cotistas INR – Alienação de Cotas

15.17. Os Cotistas INR domiciliados fora de JTF serão elegíveis à isenção do IRRF para os ganhos de capital realizados na alienação de Cotas em operações de bolsa (que observem, portanto, as características inerentes a esse mercado, em conformidade com a regulamentação aplicável).

15.18. A aplicação da isenção sobre ganhos de capital em operações de bolsa pode suscitar divergências, assim como a alíquota aplicável em transações realizadas fora do ambiente de bolsa, de modo que os Cotistas INR que pretendam alienar Cotas do Fundo devem procurar seus assessores para determinação do tratamento tributário aplicável.

Cotistas INR – Resgate ou Amortização

15.19. Os rendimentos auferidos por Cotistas INR domiciliados fora de JTF no resgate ou amortização de Cotas do Fundo ficam sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 10% (dez por cento), seja o resgate realizado mediante entrega de ações ou caixa, sendo que pode haver discussão quanto à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a distribuição de rendimentos pelo Fundo, mediante amortização ou resgate de cotas.

15.20. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Cotistas INR domiciliados em JTF

15.21. Os Cotistas INR domiciliados em JTF estarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário daqueles auferidos pelos Cotistas residentes no Brasil.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM")

15.22. Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. A alíquota do IOF/TVM referente a operações das carteiras de fundos de investimento, tais como o Fundo, é zero, assim como o resgate ou cessão de suas Cotas, tendo em vista que a carteira do Fundo será composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ativos equiparados a ações negociadas por meio de bolsa de valores, conforme definido pela IN 1.585.

15.23. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/TVM até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas

após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio")

15.24. Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de domicílio, relativas ao ingresso e remessa de recursos vinculadas às aplicações em Cotas do Fundo estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento).

15.25. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Para os fins deste Regulamento e nos termos da legislação vigente, a correspondência eletrônica será considerada uma forma válida de correspondência entre o Fundo, o Administrador, o Gestor e os Cotistas.

16.2. Os Fatores de Risco do Fundo podem ser acessados no Portal do Fundo.

CAPÍTULO XVII - ARBITRAGEM

17.1. Todas e quaisquer Disputas serão resolvidas definitivamente por arbitragem, nos termos do Regulamento da CCI e da Lei 9.307.

17.1.1. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s), e 1 (um) pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo e conforme definido pelo Regulamento da CCI. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitros, ou caso os coárbitros nomeados pelas partes da arbitragem não nomeiem o presidente do tribunal arbitral nos termos do Regulamento da CCI, as nomeações faltantes serão feitas pela Corte da CCI, na forma do Regulamento da CCI.

17.1.2. Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da secretaria da Corte da CCI nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.

17.1.3. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução.

17.1.4. As decisões do tribunal arbitral serão finais e vinculantes às partes da arbitragem e seus sucessores a qualquer título.

17.1.5. Antes da instituição da arbitragem, as Partes poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento da CCI. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

17.1.6. Medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O requerimento de quaisquer medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como único mecanismo de resolução de Disputas.

17.1.7. As Partes concordam que o procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, à Disputa, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

17.1.8. A Corte da CCI conforme definido pelo Regulamento da CCI (se antes da assinatura da Ata Missão conforme definido pelo Regulamento da CCI) e o tribunal arbitral (se após a assinatura da Ata de Missão) poderá(ão), mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das Partes, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, e este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas Partes, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

17.1.9. As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma do Regulamento da CCI. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, honorários dos árbitros e de peritos, honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma

proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM
ADMINISTRADOR